



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO N.º 08/2005

Dispõe sobre habilitação de estrangeiros residentes no Brasil, brasileiros residentes no exterior e outras determinações.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO e Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, Desembargador JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO as mudanças introduzidas na legislação nacional, em matéria de adoção internacional, a partir da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação de Adoção Internacional, promulgada pelo Brasil, por meio do Decreto n.º 3.087, de 21 de junho de 1999;

CONSIDERANDO que a CEJA foi designada como Autoridade Central Administrativa Estadual, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 3.174/99, de 16 de setembro de 1999;

CONSIDERANDO o disposto no inciso V, do art. 2º do Decreto n.º 3.174/99, e a Portaria n.º 14/2000, da Autoridade Central Administrativa Federal – Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, e, ainda, o teor da Portaria n.º 815/99 – da Diretoria-Geral do Departamento de Polícia Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - Os candidatos estrangeiros ou brasileiros residentes no exterior, que pretenderem adotar uma criança brasileira, deverão dirigir-se à Autoridade Central do país de sua residência habitual, com vista a obter a devida autorização para adoção, nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto n.º 3.087/99 – Convenção de Haia.

Art. 2º - Os pedidos de cadastramento de adotantes estrangeiros serão formulados por organismos credenciados pela Autoridade Central Administrativa Federal e Estadual, e os de adoção internacional poderão ser formulados pelo próprio interessado, pessoalmente ou por procurador, ou através de entidade credenciada (art. 9º - Convenção de Haia; art. 7º da Resolução n.º 01/2000 do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras).



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Art. 3º - As entidades ou organismos que pretenderem colaborar em matéria de adoção internacional deverão requerer o seu cadastramento perante o Departamento de Polícia Federal, nos termos da Portaria nº 815/99-DG/DPF e em seguida seu credenciamento perante a Autoridade Central Administrativa Federal e Estadual, conforme determina a Portaria nº 14/2000 – ACAF/SEDH-MJ;

Art. 4º - Tratando-se de requerente estrangeiro, ou brasileiro residente no exterior, sua habilitação processar-se-á sempre perante a CEJA (art. 52, ECA), vinculada à Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça, sob a presidência do Corregedor-Geral da Justiça.

Parágrafo único – No caso de pretendente brasileiro após habilitado, não se aplica a norma do art. 31 do Estatuto da Criança e Adolescente, concorrendo à adoção de criança em condições de igualdade com os nacionais.

Art. 5º - O estrangeiro residente no Brasil, com visto de permanência ativo, ou casal misto, um estrangeiro (visto de permanente ativo) e outro brasileiro, residente no Brasil, habilitar-se-ão diretamente perante o Juizado da Infância e da Juventude da sua escolha.

Art. 6º - Inexistindo pretendente brasileiro à adoção e na hipótese de adoção internacional, a preferência dar-se-á na seguinte ordem:

- I – pretendente oriundo de país ratificante da Convenção de Haia;
- II – pretendente oriundo de país signatário da Convenção citada;
- III – pretendente oriundo de país que tenham ratificado a Convenção de Nova York sobre Proteção Integral às Crianças.

Art. 7º - O presente Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 07 novembro de 2005.

Des. JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ
Corregedor-Geral da Justiça